

## INQUÉRITO 4.954 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**AUTOR(A/S)(ES)** : SOB SIGILO  
**PROC.(A/S)(ES)** : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de representação subscrita pelo Delegado de Polícia Federal GUILHERMO DE PAULA MACHADO CATRAMBY, pleiteando inúmeras medidas, como a decretação da prisão preventiva em desfavor de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, CPF nº 817.186.757-04) JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, CPF nº 750.100.207-00) e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (Delegado de Polícia Civil, CPF nº 984.434.967-20), e a inclusão emergencial dos presos no Sistema Penitenciário Federal, com adicional inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado; pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em desfavor de GINITON LAGES (Delegado de Polícia Civil, CPF nº 170.463.498-94), MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (Comissário da Polícia Civil, CPF nº 822.488.187-34) e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (advogada, CPF nº 011.776.937-12); pela realização das medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar em face de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (CPF nº 817.186.757-04), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (CPF nº 750.100.207-00), RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF nº 984.434.967-20), GINITON LAGES (CPF nº 170.463.498-94), MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (CPF nº 822.488.187-34), ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12) e ROBSON CALIXTO FONSECA (CPF nº 076.498-397-02); pelo bloqueio de bens e ativos financeiros de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (CPF nº 817.186.757-04), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (CPF nº 750.100.207-00), RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF nº 984.434.967-20), GINITON LAGES (CPF nº 170.463.498-94), MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (CPF nº 822.488.187-34) e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pelo deferimento parcial da representação, somente sendo contrária à realização de busca e apreensão na Câmara dos Deputados.

É o relatório. DECIDO.

**I – PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR.**

A Polícia Federal representou, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, pela decretação da prisão preventiva de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, CPF nº 817.186.757-04), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, CPF nº 750.100.207-00) e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (Delegado de Polícia Civil, CPF nº 984.434.967-20).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que, *em todas as declarações de direitos e em*

*todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).*

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais, razoável e proporcionalmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

A presente hipótese é excepcional, sendo patente a razoabilidade e proporcionalidade para a decretação das prisões preventivas representadas pela Polícia Federal, com a concordância da Procuradoria Geral da República, pois flagrante a compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, no sentido da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, pois demonstrados nos autos os fortes indícios e provas de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I

## INQ 4954 / RJ

e IV, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º, §§3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; e 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, do Código Penal, como bem destacado na representação da Polícia Federal:

“A materialidade dos crimes de homicídio consumado em relação às vítimas Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes, e homicídio tentado em relação à vítima sobrevivente Fernanda Gonçalves Chaves, está evidenciada pelo Laudo de Exame de Necropsia da vítima Marielle Francisco da Silva de fls. 2486/2492, e de Anderson Gomes de fls. 2480/2485, Laudo de Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime de fls. 778/794, Laudo de Exame em Local de Duplo Homicídio DHRJSPC0001822018 de fls. 2169/2222 e Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739.

Os indícios de autoria mediata que recaem sobre os irmãos DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e JOSÉ FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO são eloquentes. Com base na dinâmica narrada pelo executor RONNIE LESSA e pelos elementos de convicção angariados durante a fase de corroboração de suas declarações, extrai-se que os Irmãos contrataram dois serviços para a consecução do homicídio da então Vereadora Marielle Franco: a) a execução em si, por meio de EDMILSON MACALÉ e RONNIE LESSA; b) a garantia prévia da impunidade junto à organização criminosa instalada na Divisão de Homicídios da PCERJ, comandada por RIVALDO BARBOSA.

No que tange ao primeiro serviço, utilizando-se de seu relacionamento intrincado com membros de grupos paramilitares com atuação na Zona Oeste do Rio de Janeiro, os Irmãos BRAZÃO, no segundo semestre de 2017, contataram EDMILSON MACALÉ, pessoa próxima de CHIQUINHO, miliciano da área de Oswaldo Cruz, reduto eleitoral e imobiliário da Família, e lhe fizeram a proposta para matar a Vereadora Marielle Franco.

Diante do teor da proposta, MACALÉ convidou RONNIE LESSA, notório sicário carioca, para a empreitada criminosa que, seduzido pela possibilidade de se tornar um miliciano detentor de uma extensa margem territorial, aceitou o convite e ambos foram à primeira reunião com os Irmãos, devidamente intermediada por ROBSON CALIXTO FONSECA, vulgo PEIXE.

Dessa primeira reunião extraem-se três pontos: os Irmãos BRAZÃO infiltraram o nacional LAERTE SILVA DE LIMA nas fileiras do PSOL para levantamento interno de informações, o que resultou na indicação de que Marielle pediu para a população não aderir a novos loteamentos situados em áreas de milícia; foi apresentada aos sicários a proposta de recompensa pelo crime; foi estabelecida a única exigência, qual seja, a execução não poderia se originar da Câmara dos Vereadores. Segundo DOMINGOS, tal exigência partira de RIVALDO BARBOSA, então Diretor da Divisão de Homicídios da PCERJ e já cooptado pelo grupo criminoso.

Após esse primeiro encontro, foram providenciados os instrumentos utilizados na empreitada criminosa, tais como: a arma do crime, cedida por PEIXE e MARCUS VINICIUS REIS DOS SANTOS, vulgo FININHO, para MACALÉ, em Rio das Pedras e; o veículo GM/Cobalt, obtido por MAXWELL SIMÕES CORRÊA, vulgo SUEL, por meio do nacional OTACÍLIO ANTÔNIO DIAS JÚNIOR, vulgo HULKINHO, o que, inclusive, robustece o cenário probatório desenhado em face do ex-bombeiro na *Operação Élpis*.

Com isso, RONNIE LESSA deu início ao monitoramento do alvo e, diante de uma série de intercorrências, verificou que a exigência fixada por RIVALDO BARBOSA e repassada por DOMINGOS teria o condão de inviabilizar a execução da Vereadora. Assim, RONNIE solicitou a MACALÉ o agendamento de um segundo encontro para tentar demover os autores intelectuais dessa exigência, o que foi prontamente rechaçado.

Apesar de frustrado, RONNIE continuou na empreitada e

promoveu diversas diligências de monitoramento do alvo, como aquelas identificadas pela Delegacia de Homicídios da Capital nos dias 1º, 2º, 07 e 14 de fevereiro de 2018, as quais ele aponta que foram direcionadas tanto a Marielle Franco quanto a REGINA CELI, alvo paralelo da dupla RONNIE e MACALÉ.

Todas essas diligências preparatórias culminaram com o evento do dia 14 de março de 2018. De acordo com RONNIE LESSA, naquela oportunidade, por volta do meio-dia, ele recebeu uma ligação de MACALÉ, por meio da qual ele revelou que recebera uma ligação oriunda do terminal vinculado a LAERTE. Todavia, ao atender o telefone, MACALÉ se surpreendeu ao constatar que o interlocutor, na verdade, era RONALD PAULO ALVES PEREIRA, vulgo MAJOR RONALD. Em que pese isso, MACALÉ indicou a LESSA que RONALD lhe passara a informação de que na noite daquele dia haveria o evento na Casa das Pretas e que Marielle Franco estaria presente.

A partir dessa informação, RONNIE fez contato com ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ, que já havia sido informado da existência de um serviço em andamento em face de uma mulher desde o *Réveillon* de 2018, e ambos deram início à dinâmica narrada de forma exaustiva no bojo do relatório final do Inquérito Policial n.º 2023.0012608-SR/PF/RJ – *Operação Élpis*.

Em relação ao segundo serviço contratado, conforme brevemente mencionado, RIVALDO BARBOSA, então Diretor da Divisão de Homicídios da PCERJ, antecede MACALÉ e RONNIE LESSA na adesão da empreitada criminosa, sendo um dos arquitetos, na companhia dos Irmãos BRAZÃO, da fase interna do *iter criminis*, o que se constata pela aposição da exigência fundamental repassada aos executores.

Como visto, tal exigência tem fundamento na necessidade de se afastar outros órgãos, sobretudo federais, da persecução do crime em comento, de modo a garantir que todas as vicissitudes da investigação fossem manobradas por RIVALDO, então supervisor de todas as investigações de homicídios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro e, posteriormente,

alçado a Chefe de Polícia, cuja cerimônia de posse ocorrera na véspera da consecução dos homicídios ora investigados.

Sendo assim, menos de doze horas depois da consumação dos homicídios, RIVALDO nomeou o Delegado GINITON LAGES, pessoa de sua extrema confiança, para o cargo de Delegado Titular da Delegacia de Homicídios da Capital e, conseqüentemente, responsável pela apuração do crime.

Com a assunção do cargo por GINITON, se operacionalizou a garantia da impunidade dos autores do delito. Inicialmente essa garantia se alastrou, inclusive, aos autores imediatos, o que foi narrado por RONNIE LESSA na terceira e última reunião em que participou na presença dos Irmãos BRAZÃO, oportunidade na qual lhe foi indicado que RIVALDO estava promovendo a deflexão da investigação. De fato, naquele período, o crime começou a ser imputado a MARCELO SICILIANO, em um arranjo nefasto que foi descortinado pela *Operação Nevoeiro*.

Traçada essa breve síntese acerca da dinâmica delitiva, é possível verificar que, sob a ótica dos autores mediatos, o crime foi cometido mediante motivação torpe, ante a repugnância dos Irmãos BRAZÃO em relação à atuação política de Marielle Franco e de seus correligionários em face dos seus interesses escusos.

Como dito, RONNIE LESSA ouviu de DOMINGOS BRAZÃO que o infiltrado LAERTE teria levantado que Marielle pediu para a população não aderir a novos loteamentos situados em áreas de milícia.

Neste contexto, como ressaltado em tópico próprio, torna-se necessário considerarmos a extensão do entendimento do colaborador em relação à motivação, especialmente porque esta se baseia em informações dispersas provenientes de alegados comentários de DOMINGOS BRAZÃO durante as negociações para a prática do homicídio. Dessa forma, as afirmações podem abranger apenas uma parte de um contexto mais intrincado e desconhecido pelo algoz da Vereadora.

Assim, é importante destacar que a conclusão atual foi

fundamentada na investigação da veracidade do conteúdo das declarações do colaborador e na busca por dados e evidências que pudessem confirmar a narrativa apresentada ou, no mínimo, corroborar sua plausibilidade. Acrescente-se a isso o fato de que as negociações para a realização do crime ocorreram de maneira clandestina, durante breves encontros em local deserto, o que comprometeu significativamente a confirmação, por meio de métodos técnicos e diretos, do acordo fatal e de sua respectiva motivação. Assim, resta apenas a avaliação da aparente veracidade para a valoração das informações fornecidas por aquele que perpetrara a vítima.

Apreciando, portanto, os dados e informações ora apresentadas, bem como suas respectivas análises relativas às declarações de RONNIE LESSA acerca da motivação do crime, reputam-se verossímeis as declarações sobre a suposta animosidade dos Irmãos BRAZÃO em face dos políticos do PSOL.

Aqui impende destacar que esse cenário recrudescerá justamente no segundo semestre de 2017, atribuído pelo colaborador como sendo a origem do planejamento da execução ora investigada, ocasião na qual ressaltamos a descontrolada reação de CHIQUINHO BRAZÃO à atuação de Marielle na apertada votação do PLC n.º 174/2016, externada pelo assessor ARLEI ASSUCENA.

No mesmo sentido, apontam diversos indícios do envolvimento dos BRAZÃO, em especial de DOMINGOS, com atividades criminosas, incluindo-se nesse diapasão as relacionadas com milícias e 'grilagem' de terras, e, por fim, ficou delineada a divergência no campo político sobre questões de regularização fundiária e defesa do direito à moradia.

Deste modo, não obstante a falta de provas diretas decorrentes da natureza clandestina das tratativas que RONNIE LESSA alega ter mantido com DOMINGOS e CHIQUINHO BRAZÃO, é possível inferir que suas declarações sobre o motivo que teria ensejado a morte da Vereadora Marielle Franco se mostram verossímeis diante dos dados e indícios ora

apresentados.

Neste sentido, inexistem dúvidas em relação ao teor repugnante da motivação dos Irmãos BRAZÃO na empreitada criminosa. Deste modo, tendo em vista a construção do vínculo subjetivo da dupla com RIVALDO BARBOSA ainda no cogitatio, nascedouro do *iter criminis*, verifica-se que sua motivação em participar do crime, ainda que concebida no intuito de se obter vantagem pecuniária ou política de natureza ilícita, foi conglobada à dos idealizadores primários, o que tem o condão de o alçar, outrossim, à autoria mediata dos crimes em tela.

Assim, se verifica claramente que o crime foi idealizado pelos dois irmãos e meticulosamente planejado por RIVALDO. E aqui se justifica a qualificação de RIVALDO como autor do delito, uma vez que, apesar de não ter o idealizado, ele foi o responsável por ter o controle do domínio final do fato, ao ter total ingerência sobre as mazelas inerentes à marcha da execução, sobretudo, com a imposição de condições e exigências.

Já no que concerne aos executores e membros da camada rasteira da horda criminosa, a torpeza de suas condutas decorre da promessa de recompensa idealizada pelos Irmãos BRAZÃO e prontamente aceita por EDMILSON MACALÉ e RONNIE LESSA, qual seja: a implementação e o comando de um grupo paramilitar em uma grande extensão de terras vinculada à Família BRAZÃO, nas adjacências da Estrada Comandante Luís Souto, no bairro da Praça Seca.

Diante de todo esse cenário fático, inexistem maiores digressões acerca da relevância das condutas perpetradas por DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO para a consecução do resultado naturalístico produzido, ainda que estes não tenham praticado a conduta prevista no núcleo do tipo penal, tendo em vista que se utilizaram de sicários para se manterem distantes do delito.

No que tange às demais qualificadoras, em relação a todas as vítimas, resta suficientemente demonstrado que o crime

ocorreu mediante emboscada e, portanto, impossibilitou suas defesas, o que se extrai notadamente do Laudo de Reprodução Simulada dos Fatos n.º DH-RJ-SPC-001632/2018 de fls. 5692/5739, do depoimento da vítima Fernanda Gonçalves e da dinâmica narrada pelo réu colaborador ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ nas declarações prestadas em sede de acordo de colaboração premiada, ante o ataque de inopino e fora do raio de visão dos tripulantes do veículo alvo, na forma do artigo 30, do Código Penal.

Por fim, ainda que a dinâmica delitiva demonstre que o resultado em relação às vítimas Anderson Gomes e Fernanda Gonçalves decorreu de uma consequência direta da vontade consciente de produção do resultado morte em relação a Marielle, o que a doutrina batizou de dolo de segundo grau ou dolo de consequências necessárias, tal tese não se mostra discrepante com a qualificadora de que o crime em relação a elas teria ocorrido para garantir a impunidade do crime perpetrado contra Marielle, notadamente pela necessidade dos executores em criar obstáculos à futura instrução criminal, com a redução instantânea de possíveis sobreviventes para narrar os detalhes da execução”.

A Polícia Federal, ainda, apontou que:

“Neste contorno, conforme visto, até os dias atuais é possível aferir a movimentação de **DOMINGOS, CHIQUINHO** e **RIVALDO** no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas tendentes à vulneração dos requisitos presentes no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal e, a reboque, sedimentar a contemporaneidade de suas ações.

Destarte, a decretação da prisão preventiva dos investigados **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** e **RIVALDO BARBOSA DE**

**ARAÚJO JÚNIOR** torna-se extremamente necessária como forma de se garantir a ordem pública, evitar vulnerações à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo suficiente, para tanto, a sua substituição por quaisquer outras medidas previstas no art. 319 do CPP”.

Salientando, também, a autoridade policial que:

“No que tange à conveniência da instrução criminal, o que se pretende com a decretação da prisão preventiva de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO é preservar o pouco que resta, ante a infinitude de percalços produzidos pela horda desde a gênese do *iter criminis*. A convocação de RIVALDO BARBOSA para participar do planejamento do crime foi o primeiro ato de afronta à conveniência da instrução criminal, justamente por ele ser o responsável pela apuração do crime que estava por ser cometido.

(...)

Em resumo, RIVALDO BARBOSA encontra-se em uma lotação estratégica aos interesses do grupo criminoso, tendo em vista que é a autoridade que centraliza e planeja a comunicação de todas as operações da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, inclusive aquelas de teor sigiloso e aquelas que contam com a integração das demais forças de segurança. Ou seja, as atividades da horda estão em pleno funcionamento, de modo que ainda persiste a periclitacão à higidez da instrução criminal.

Em relação à garantia de aplicação da lei penal, um cenário de fuga dos agentes é absolutamente verossímil, sobretudo em razão das suas respectivas situações financeiras abastadas, suas redes de contato e interações nefastas, além da informação de que membros do grupo possuem móvel no exterior.

(...)

Por fim, na forma do art. 312, § 2º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, no que

concerne à contemporaneidade, cabe destacar que, em consonância com o entendimento deste e. Supremo Tribunal Federal, como por exemplo no HC nº 192.519/BA, esta deve ser estar relacionada aos motivos ensejadores da custódia cautelar e não do momento da prática do fato.

Neste contorno, conforme visto, até os dias atuais é possível aferir a movimentação de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas tendentes à vulneração dos requisitos presentes no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal e, a reboque, sedimentar a contemporaneidade de suas ações”.

A Procuradoria-Geral da República, nesse mesmo sentido, manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão preventiva de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**, nos seguintes termos:

“A decretação de prisão preventiva pressupõe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além da comprovação de que se trata de medida necessária à salvaguarda da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual ou para garantia de aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 282 e §§ e 312, ambos do Código de Processo Penal.

No caso concreto, todos os requisitos legais estão satisfeitos, em relação a Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa de Araújo Júnior.

De acordo com as declarações prestadas por Ronnie Lessa em desdobramento do acordo de colaboração premiada já homologado pelo Supremo Tribunal Federal, os homicídios contra as vítimas M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C foram executados

a mando dos irmãos Brazão, mediante promessa de recompensa, por motivo torpe e com o emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Ronnie Lessa declarou que a contratação dos executores se deu por intermediação de Edmilson da Silva de Oliveira, vulgo Macalé, que mantinha relação de amizade próxima com os irmãos Brazão, desde o início dos anos 2000. A versão foi confirmada pelas diligências da Polícia Judiciária que revelaram intensa convivência entre 'Macalé' e 'Chiquinho Brazão', tanto pela existência de interesses comuns quanto pela cogestão ilícita de áreas de milícia.

Documentos anexados aos autos demonstram que, desde meados de 2008, Edmilson Macalé atua como miliciano em áreas que se encontram sob autoridade informal dos irmãos Brazão, a exemplo do bairro de Osvaldo Cruz. Relatório elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, quando da conclusão da CPI das Milícias, revelou que o grupo constituiu uma milícia no referido distrito, com divisão de funções. Enquanto a influência política sobre a área era exercida por Domingos Inácio Brazão e Francisco Brazão, Macalé atuava *in loco*, exercendo as funções paramilitares típicas de milicianos.

E mais, os depoimentos de diversas testemunhas, as declarações prestadas pelo colaborador Elcio de Queiroz e outras diligências investigatórias, confirmam a parceria entre Ronnie Lessa e Edmilson Macalé na prática de homicídios, mediante paga, no Município do Rio de Janeiro. As execuções de M.F. da S., A.P.M.G. e F.G.C somam-se ao planejamento do assassinato da ex-presidente da Escola de Samba do Salgueiro, por exemplo.

Quanto à motivação do crime em investigação, testemunhas ouvidas ao longo da investigação foram enfáticas ao apontar que a atuação política de M.F. da S. passou a prejudicar os interesses dos irmãos Brazão no que diz respeito à exploração de áreas de milícias. A vereadora não escondia o seu entendimento de que as iniciativas de regularização fundiária

pela caracterização de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) seriam adequadas para atender aos interesses dos segmentos sociais que mais sofrem com o déficit habitacional existente no Rio de Janeiro. No entanto, tais instrumentos teriam sido empregados de forma distorcida pelos irmãos Brazão, apenas para viabilizar a exploração econômica de espaços territoriais que, não raro, eram dominados por milicianos.

Por isso, no curso de seu mandato e na defesa desse posicionamento, M.F da S. indis pôs-se com os irmãos Brazão, especificamente na tramitação do PLC 174, o que se pode extrair da análise conjunta dos depoimentos prestados por diversas testemunhas e juntados às fls. 86/87, 98/99, 100/102 e 103/104 dos autos, bem como pela Informação Técnica n. 991/2018, às fls. 1.023/1.045 da PET 16.652/DF e Informação Técnica n.º 1.100/2018, às fls. 1.067/1.079.

As declarações dão conta de que os irmãos Brazão pretendiam a célere regularização de áreas situadas em bairros como Jacarepaguá, Osvaldo Cruz e Rio das Pedras, os quais estariam sob o controle de milícias por eles comandadas. Nesse mesmo sentido, a Informação de Polícia Judiciária n. 017/2023 reúne diversas 'indicações legislativas' destinadas por Chiquinho Brazão ao distrito de Osvaldo Cruz (fls. 340/404), de modo a comprovar grande interesse na área. De modo global, o RIPJ n. 17/23 atesta a motivação do crime. (...).

Nos diálogos iniciais de negociação, os mandantes teriam revelado que o Delegado de Polícia Rivaldo Barbosa já havia sido cientificado do plano, razão pela qual os criminosos estariam acobertados pelas autoridades com atribuição para investigação de homicídios na Capital Fluminense, assegurando-se a impunidade.

Dando maiores detalhes, Ronnie Lessa especificou as vantagens econômicas que lhe foram prometidas quando da contratação do homicídio e descreveu as reuniões que realizou com Macalé e com os irmãos Brazão para tratar do crime. As informações coincidem com os fatos que cercam a execução e que foram contadas pelo coautor Elcio de Queiroz. Segundo o

colaborador, executado o homicídio, faria ele jus a terrenos em novas áreas a serem loteadas pelos irmãos Brazão. (...).

Em relação a Rivaldo Barbosa, Ronnie Lessa declarou que aceitou a empreitada homicida, pois os irmãos Brazão expressamente afirmaram que o então chefe da Divisão de Homicídios da PCERJ teria contribuído para preparação do crime, colaborando ativamente na construção do plano de execução e assegurando que não haveria atuação repressiva por parte da Polícia Civil. Ronnie pontuou que Rivaldo exigiu que o M.F. da S. não fosse executada em trajeto de deslocamento de ou para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, pois tal fato destacaria a conotação política do homicídio, levando pressão às forças policiais para uma resposta eficiente.

Posteriormente à execução dos crimes, Rivaldo, que passara a ocupar a função de Chefe de Polícia da PCERJ, indicou o delegado Ginton Lages para as investigações, ajustando com a autoridade policial que as investigações deveriam ser dirigidas de forma a não revelar os mandantes do crime.

Aprofundando as investigações, a Polícia Federal desvendou o esquema estrutural de corrupção na Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro, conduzido por Rivaldo Barbosa, a quem competia manter acordos ilegais com grandes contraventores do Município, com o intuito de encobrir a autoria e a motivação dos crimes violentos ligados à exploração de jogos ilegais. Esses ajustes indicam a razão pela qual homicídios de grande repercussão na Capital Fluminense jamais eram esclarecidos e é, nesse mesmo contexto, que se insere o ajuste entre Rivaldo e os irmãos Brazão (fls. 2.035/2.067).

O esquema ilícito mantido por Rivaldo Barbosa e replicado neste caso foi detalhado, entre outros, por Orlando Curicica (fls. 297/299 do Relatório Final), Marcelle Guimarães (fls. 299/302 do Relatório Final) e pelo Delegado de Polícia Brenno Carnevale (fls. 302/304 do Relatório Final). Especificamente quanto ao caso concreto, a Polícia Federal

detalhou diversos atos de obstrução das investigações praticados por Rivaldo Barbosa (fls. 333/388 do Relatório Final), sempre com a finalidade de garantir que os mandantes dos crimes de homicídio tratados nestes autos permanecessem impunes.

Portanto, as declarações do colaborador acerca da cadeia de mando dos delitos em apuração, da motivação dos crimes e das vantagens prometidas estão devidamente amparadas por declarações de testemunhas, documentos e diligências investigatórias, traduzindo indícios suficientes de autoria contra Domingos Inácio Brazão e Francisco Brazão. (...).

A prisão de Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa é indispensável para a garantia da ordem pública e para a garantia de aplicação da lei penal.

Rivaldo mantém relações ilícitas com os principais milicianos e contraventores do Estado do Rio de Janeiro, assim como os irmãos Brazão. Seis anos após os homicídios, os três investigados permanecem impunes, pois praticaram positivamente atos de obstrução às investigações. Caso permaneçam em liberdade, continuarão a obstruir os trabalhos de Polícia Judiciária, valendo-se do poderio econômico de que dispõem e dos contatos com as redes ilícitas existentes no Município do Rio de Janeiro”.

Dessa maneira, conforme anteriormente exposto, estão presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes descritos anteriormente, sendo patente, portanto, a NECESSIDADE DE IMEDIATA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR em face da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (HC 216003 AgR, Relator: NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/3/2023; HC 224073 AgR, Relator:

INQ 4954 / RJ

DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 14/3/2023; HC 217163 AgR, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2022; HC 217887 AgR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 24/8/2022; HC 196907 AgR, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 2/6/2021).

**Importante ressaltar que, em relação a JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (deputado federal) e DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (conselheiro de tribunal de contas) há a incidência, respectivamente, do artigo 53, §2º da Constituição Federal e do artigo 33, inciso I, da LOMAN – aplicado aos Tribunais de Contas por força do artigo 73, §3º da Constituição Federal –, que, entretanto, na presente hipótese, **AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, conforme definido por essa SUPREMA CORTE, pois “nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva afasta a afiançabilidade do crime, permitindo a prisão em flagrante do parlamentar. Precedente da CORTE: AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma”, sem, contudo, afastar a “necessidade de que a Câmara dos Deputados, nos termos do §2º, do art. 53, da Constituição Federal, resolva, pela maioria absoluta de seus membros, em votação nominal e aberta, sobre a prisão do parlamentar” (Inq 4781, PLENO, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 17.02.2021, DJe-092, publicado em 14-05-2021).**

Conforme destaquei no referido julgamento do INQ 4781:

“A reiteração dessas condutas, por parte do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, revela-se gravíssima, pois atentatória ao Estado Democrático de Direito e às suas Instituições republicanas, não tendo, portanto, qualquer relação com o exercício das funções parlamentares e, conseqüentemente, não estando protegida pela imunidade material prevista no *caput* do art. 53, da Constituição Federal.

Não existirá um Estado Democrático de Direito sem que haja Poderes de Estado independentes e harmônicos entre si,

bem como o respeito à previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos esses temas estão, de tal modo, interligados, que a derrocada de um fatalmente acarretará a supressão dos demais, trazendo como consequência um nefasto manto do arbítrio e da ditadura, como ocorreu em relação à edição do "AI-5", defendido ardorosa, desrespeitosa e vergonhosamente pelo Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA nas suas declarações:

(...)

Atentar contra as instituições, contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, contra a Democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar as consequentes imunidades constitucionais do art. 53, *caput*, da Constituição Federal.

As imunidades parlamentares surgiram para garantir o Estado de Direito e a Separação de Poderes e, modernamente, foram consagradas para preservação da própria Democracia, jamais para atentarem frontalmente contra a própria manutenção do Estado Constitucional. Em nenhum momento histórico ou qualquer país do mundo, a imunidade parlamentar se confundiu com impunidade, permitindo livremente a prática de infrações penais. Verifique-se, inclusive, que no tocante à *freedom from arrest* norte-americana e inglesa, sua criação, a praxe, a jurisprudência e a doutrina alienígenas são pacíficas no sentido de ser ela impeditiva das prisões civis, políticas e por dívidas, não tutelando, em regra, prisões no campo penal (ALCINO PINTO FALCÃO, *Da imunidade parlamentar*, Editora Forense, 1965, p. 7-29).

A propósito, essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarcha... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (*Commentários à constituição federal brasileira*. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

As suas manifestações em análise não se enquadram, nem de longe, dentre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois é clarividente não serem manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou que seja proferida em razão desta.

Foi, portanto, imprescindível a adoção de medidas enérgicas para impedir a perpetuação da atuação criminosa de parlamentar visando lesar ou expor a perigo de lesão a independência dos Poderes instituídos e ao Estado Democrático de Direito.

Assim, a análise detalhada dos fatos e do vídeo publicado demonstraram que as condutas praticadas pelo Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA tipificam, em tese, crimes contra a honra do Poder Judiciário, contra a honra dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além de configurar ameaça, incitação ao crime. Mas, mais grave do que isso, do ponto de vista institucional, também, as suas condutas

são previstas expressamente na Lei n. 7.170/83, especificamente no art. 17, no art. 18, no art. 22, I e IV, no art. 23, I, II e IV, e no art. 26:

(...)

Os crimes previstos no art. 17, no art. 18, no art. 22, no art. 23 e no art. 26, todos Lei de Segurança Nacional, quando praticados em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em redes sociais ("Facebook", "Twitter", "YouTube", dentre outros), configuram crime permanente enquanto disponíveis ao acesso de todos, ainda que por curto espaço de tempo, permitindo a prisão do agente a qualquer tempo.

No caso em tela, as condutas criminosas do Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA configuraram flagrante delito, pois se verificou, de maneira clara e evidente, que estariam se perpetrando no tempo, uma vez que disponíveis, livremente, em ambiente virtual ("YouTube"). Tanto isso é verdade que quando tomei conhecimento dos fatos, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da CORTE, Min. LUIZ FUX, verifiquei que o vídeo no qual as declarações foram proferidas já teria atingido a marca de 55.000 (cinquenta e cinco mil) acessos, incitando diversos comentários contrários ao Estado Democrático de Direito, contrários às instituições republicanas.

Relembre-se que, considera-se em flagrante delito aquele que está cometendo a ação penal, ou ainda acabou de cometê-la (art. 302, do Código de Processo Penal). Ele começou a postagem naquele dia e continuou com os comentários, inclusive fazendo comentários jocosos durante o próprio dia, no próprio vídeo: "*É, vão me prender?*", "*Cadê a Justiça?*", ou seja, ainda jocosamente reiterando as suas manifestações.

Então, na presente hipótese, verifica-se que o Deputado Federal DANIEL LÚCIO DA SILVERA, ao postar, comentar e continuar a permitir a divulgação do vídeo, que permaneceu disponível na sequência do próprio dia nas redes sociais, encontrava-se em infração permanente e, conseqüentemente, em flagrante delito, o que permitiu a consumação de sua prisão

em flagrante.

Aliás, outro ponto importantíssimo, é que o art. 53, §2º, da Constituição Federal, somente permite a prisão em flagrante de parlamentares por crimes inafiançáveis, que é exatamente a hipótese.

**Isso porque, nos termos do art. 324, IV, do Código de Processo Penal, não será autorizada a fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Ou seja, não haveria razoabilidade, tampouco lógica, em que, presentes os requisitos exigidos para a prisão preventiva, fosse possível a concessão de liberdade provisória, mediante fiança. Consequentemente, a presença desses requisitos da prisão preventiva afastaria a afiançabilidade do delito, como no caso em questão** (a esse respeito GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Código de processo penal comentado*, 18ª edição, Editora Forense, 2019, pag. 876; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, *Código de processo penal comentado* [livro eletrônico], 3ª edição, Editora Thomson Reuters Brasil, 2020; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, *Processo penal* [livro eletrônico], 6ª edição, Editora Thomson Reuters Brasil, 2020). Aqui, aplica-se o entendimento já adotado pela CORTE no AC 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma e no HC 89.417/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 15/12/2016.

Igualmente, conforme destacado por essa SUPREMA CORTE, no julgamento do REFERENDO NA AÇÃO CAUTELAR 4.039, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25.11.2015:

“O art. 53, § 2º, da Constituição da República proíbe a prisão de congressista, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. A regra prevista no dispositivo é, aparentemente, absoluta, e a exceção, limitadíssima. Com efeito, a prisão cautelar não é cabível, na literalidade do dispositivo, em

nenhuma de suas modalidades, nem mesmo com a elevada garantia do foro especial por prerrogativa de função. Por sua vez, a prisão em flagrante, além de fortuita, por depender da presença da autoridade no local e no momento do crime, ou logo após, somente é cabível em se tratando de crime inafiançável - a atual redação do Código de Processo Penal tornou afiançáveis, *in genere*, todos os crimes, permanecendo apenas a inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados, porque de extração constitucional.

O tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53,§ 2º, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: se não são absolutos sequer os direitos fundamentais, não faz sentido que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, coloração perigosamente próxima de um privilégio odioso.

[...]

A esse respeito, se a presunção do constituinte era a de que a conduta dos congressistas seria marcada por honradez e honestidade muito acima da média nacional, a experiência mostra, de forma abundante, que eles são humanos, demasiado humanos, e, por isso, sujeitos a cometer crimes e levar perigo a bens jurídicos caros à sociedade e à ordem jurídica.

[...]

Fazia sentido, com efeito, na alvorada da Nova República, conferir proteção constitucional extraordinariamente densa aos congressistas, pois o risco de retorno ao regime autoritário era ainda presente. Mas, com a consolidação da normalidade democrática, o risco de abrir hiato de impunidade e criar casta hiperprivilegiada sobrepujou largamente o risco de retorno ao regime autoritário. Por isso, a EC 35/2001 modificou, em boa hora, a regra da imunidade dos congressistas ao processo penal; mas, ao fazê-lo, criou subsistema intrinsecamente incoerente -

há lógica jurídica em isentar de prisão cautelar a quem está isento do próprio processo penal, mas constitui teratologia jurídica admitir que alguém esteja sujeito a processo penal sem es ar sujeito sequer abstratamente a um dos mais relevantes instrumentos da jurisdição criminal, que é a prisão cautelar.

[...] Outros exemplos menos extremos e mais mundanos mostram-se igualmente absurdos, como aquele em que congressista submetido a processo penal age ostensivamente para intimidar testemunhas e suprimir provas em seu desfavor enquanto o Poder Judiciário assiste a tudo de mão atadas.

[...]

Com efeito, o constituinte, ao autorizar a prisão em flagrante de congressistas, admitia que eles fossem levados ao cárcere antes de condenação passada em julgado, desde que houvesse certeza visual ou quase visual do crime. Por sua vez, ao exigir que o crime fosse inafiançável, o constituinte condicionava o cabimento da prisão em flagrante a um mínimo de gravidade da conduta delituosa em que incorresse o congressista. Não havia nem passou a haver, portanto, vedação peremptória à prisão cautelar de congressista, cumprindo ter presente a natureza jurídica de prisão cautelar da prisão em flagrante: havia e há apenas a cautela do constituinte em reservar a prisão cautelar de congressistas a hipóteses de maior gravidade e maior clareza probatória.

Nessa ordem de ideias, deve ter-se por cabível a prisão preventiva de congressista desde que (i) haja elevada clareza probatória da prática de crime e dos pressupostos da custódia cautelar, em patamar que se aproxime aos critérios legais da prisão em flagrante (os quais incluem, vale lembrar, as hipóteses legais de quase-flagrante e flagrante presumido, em que o ato delituoso não é visto por quem prende), e (ii) estejam preenchidos os pressupostos legais que autorizam genericamente a prisão preventiva nos dias de hoje (art. 313 do Código de Processo Penal) e os que impunham inafiançabilidade em 2001.

Subtrair do Poder Judiciário, de forma absoluta, medidas

cautelares que, por sua natureza, são ínsitas e imprescindíveis ao pleno exercício da jurisdição, não se coaduna com a existência de um Judiciário livre, autônomo e independente.

Ora, se a Constituição Federal, em seu art. 53, § 1º, prevê que 'os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal' é intuitivo que o Supremo deverá exercer essa competência de forma integral e plena. O poder geral de cautela (acessório) é implícito ao poder de julgar (principal). Este não convive sem aquele”.

Igualmente, **É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO QUE O CUMPRIMENTO DA PRISÃO SEJA REALIZADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**, conforme bem detalhado pela Polícia Federal:

Desta forma, diante da situação concreta de que os investigados estão no topo da horda violenta que atua com absoluto desprezo à vida humana e ao Estado Democrático de Direito, tem-se como absolutamente imprescindível sua imediata inclusão no Regime Disciplinar Provisório, a ser cumprido em penitenciária federal.

Aqui impende destacar que os três executores identificados pela persecução penal, quais sejam: **RONNIE LESSA, ÉLCIO VIEIRA DE QUEIROZ e MAXWELL SIMÕES CORRÊA** foram prontamente incluídos no Sistema Penitenciário Federal assim que foram capturados. Os dois primeiros lá permaneceram até a celebração de seus respectivos acordos de colaboração premiada, enquanto o terceiro ainda se encontra custodiado em uma das unidades do SPF.

Ou seja, à luz do princípio da isonomia, ao examinarmos o atual cenário fático, é natural que aqueles que conceberam, idealizaram e planejaram o delito tenham tratamento igual ou mais severo do que aqueles que serviram de mero instrumento para o alcance de seus intentos espúrios. Em outras palavras, haveria crime sem **RONNIE, ÉLCIO, MACALÉ** e cia., mas não

haveria crime sem **DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO**, mentores e líderes desse grupo criminoso.

Neste sentido, em relação à liderança, a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima encontra previsão na Lei n.º 11.671/2008, cujo artigo 3º, *caput*, dispõe:

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no mesmo sentido, apontando que as circunstâncias autorizadas da prisão preventiva também conduzem à inclusão dos presos no Sistema Penitenciário Federal.

## **II – MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DE DIREITO DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO À GINILTON LAGES, MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO.**

Em relação à GINILTON LAGES (CPF nº 170.463.498-94), MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (CPF nº 822.488.187-34) e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12), a Polícia Federal, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, representou pela imposição cumulativa de diversas medidas cautelares restritivas de direitos diversas da prisão preventiva.

Ressalte-se, ainda, que em relação à investigada ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12), houve o pedido de SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, que deve ser atendido, pois conforme destacado pela Polícia Federal:

“Em relação à nacional ÉRIKA ANDRADE DE

**ALMEIDA ARAÚJO**, as restrições devem recair sobre as atividades econômicas da sociedade empresária **ARMIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n.º 24.741.231/0001-14)**, cujos indícios apontam ser esta uma das válvulas para o branqueamento de capitais das infrações penais cometidas pela organização criminosa capitaneada por **RIVALDO BARBOSA**.

Destarte, as condutas narradas são por demais gravosas, sobretudo quando há fortes indícios de que os recursos obtidos pela sociedade empresária são oriundos de desvios funcionais de **RIVALDO BARBOSA**. Há, assim, a necessidade de se resguardar a ordem pública, restando caracterizado o justo receio da utilização da função exercida para a prática de infrações penais da mesma espécie”.

Há, em relação a esses investigados, a imprescindível compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, no presente momento, afasta a necessidade de decretação da prisão preventiva, mostrando ser necessárias e suficientes a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP mostram-se necessárias até que seja finalizada a colheita probatória, pois visam resguardar as evidências e identificar, sobretudo, os terceiros que se aliam à agente para a prática dos crimes, permitindo a oitiva de pessoas arrematadas sem que sofram interferência ou coação dos investigados e identificação do *modus operandi* da organização criminosa.

As medidas cautelares diversas da prisão preventiva são necessárias para garantia da colheita de provas durante a investigação, sem que haja interferência no processo investigativo por parte dos mencionados investigados, conforme venho aplicando em diversas hipóteses semelhantes para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal (Pet 11008/DF, decisão monocrática de 17/8/2023; AP 1.086, DJe 10/8/2023; AP 1.120, DJe 9/8/2023, AP 1.380, DJe 28/8/2023; AP 1.428, DJe 28/8/2023; e AP 1.505, DJe 9/8/2023).

**III – MEDIDA CAUTELAR PESSOAL PREVISTA NO ART. 319, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE GINTON LAGES (Delegado de Polícia Civil) e MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (Comissário de Polícia Civil).**

A Polícia Federal representou, com parecer favorável da Procuradoria Geral da República, pela **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE GINTON LAGES (Delegado de Polícia Civil) e MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (Comissário de Polícia Civil).**

Conforme destacado pela Polícia Federal:

**“Com relação ao Delegado de Polícia GINTON LAGES e ao Comissário MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO, a simples dinâmica dos fatos narrados já demonstra o absoluto risco que ambos representam ao ocupar relevantes cargos públicos, não havendo a menor possibilidade destes indivíduos permanecerem no exercício de mínima parcela de poder, sob pena do cometimento de desvios em prejuízo à coletividade.**

Com efeito, os reiterados episódios de obstrução da investigação foram esquematizados por **GINTON** e operacionalizados por **MARCO ANTÔNIO**, sendo ambos *longa manus* do projeto macro delineado por **RIVALDO BARBOSA**. A posição dos dois na cadeia hierárquica da organização criminosa indica que, apesar de não terem participado do ajuste prévio do homicídio, ambos foram fundamentais para o sucesso da empreitada que garantiu a impunidade do crime até os dias atuais, visto que eram os responsáveis diretos pela apuração nas horas de ouro, fundamentais para qualquer investigação de homicídio.

Neste sentido, a dupla foi responsável direta pela orquestração da desídia na captação das imagens de circuito interno de TV do local, especialmente do Centro de Convenções Sulamérica e dos estabelecimentos adjacentes ao Quebra-Mar, ocasião na qual rememoramos a esfarrapada justificativa do *defeito de codec* lançada por **GINITON** em plena audiência de instrução e julgamento, o que demonstra seu desvio de caráter e cinismo.

Ademais, criaram a rotina de recebimento de informes anônimos que se encaixavam perfeitamente nas hipóteses costuradas pela horda criminosa e que aportavam na DHC por canais não ortodoxos. Em um dos despachos exarados por **GINITON**, em uma dessas denúncias anônimas, se verifica, inclusive, informações que não constavam no informe.

(...)

Por estas razões, temos como absolutamente imprescindível o deferimento das cautelares alternativas ora requeridas em desfavor de **GINITON LAGES** e **MARCO ANTÔNIO**, como forma de salvaguardar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal”.

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O art. 319 do mesmo diploma legal prevê que são medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados

lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Na presente hipótese, a suspensão do exercício da função pública é medida cautelar necessária até o término das investigações, pois a presença dos agentes públicos pode gerar pressões e influências na condução das investigações, dificultando a cessação de eventuais práticas criminosas (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/

Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

#### **IV – BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL**

A Polícia Federal representou, com parecer parcialmente favorável do Ministério Público, pela busca e apreensão domiciliar e pessoal dos investigados.

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC nº 82.788/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117159, 1ª T, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, 2ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97567, 2ª T, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos do art. 240 do Código de Processo Penal, necessários ao deferimento de ordem judicial de busca e apreensão em seu endereço residencial, pois devidamente motivada em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autoria e materialidade criminosas, sinalizam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais em relação aos investigados.

Nesse sentido, se manifestou a Procuradoria-Geral da República:

“Os elementos acima referidos indicam que Domingos Inácio Brazão, João Francisco Inácio Brazão e Rivaldo Barbosa são autores intelectuais dos crimes de homicídio investigados. Ginton Lages e Marco Antonio de Barros Pinto atuaram posteriormente aos delitos, com o fim de embaraçar as investigações e proteger os seus mandantes e executores materiais. Robson Calixto, o Peixe, por sua vez, funcionou como intermediário das conexões entre os executores dos delitos e os respectivos mandantes. Por fim, Erika Andrade de Almeida Araújo participou da movimentação dos recursos ilícitos auferidos por Rivaldo Barbosa.

Todos eles, teoricamente, podem dispor de elementos de convicção úteis à elucidação dos fatos em apuração. Daí a necessidade da medida de busca e apreensão para a coleta de vestígios, instrumentos do crime, documentos, mídias digitais, aparelhos de telefonia móvel, computadores e outros objetos ou informações.

Por outro lado, nota-se que, dentre os endereços destacados pela Polícia Federal, consta o do gabinete do parlamentar, situado na Câmara dos Deputados. Ocorre que não constam dos autos informações de que haverá cooperação da Polícia Legislativa na execução da medida, o que pode gerar atritos interinstitucionais evitáveis. Por isso, pelo menos por ora, a Procuradoria-Geral da República se opõe à expedição de mandado judicial de busca e apreensão a ser cumprido nas dependências da Câmara dos Deputados.

Em relação à advogada Erika Andrade de Almeida, é indispensável o acompanhamento de representante da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

Efetivamente, a solicitação está circunscrita às pessoas físicas vinculadas aos fatos investigados, e os locais das busca estão devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, bem como em relação a busca pessoal, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

Entretanto, nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República, não me parece necessária a realização de busca e apreensão nas dependências da Câmara dos Deputados, uma vez que não há, no presente momento, demonstração razoável de que o investigado **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, estaria aproveitando-se do exercício das funções parlamentares para, após 6 (seis) anos do crime, guardar ou depositar provas na Casa Parlamentar.

#### **V – NECESSIDADE DE BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, ATIVOS FINANCEIROS E SEQUESTRO DE BENS.**

Em face dos fatos narrados e das circunstâncias delineadas, é imprescindível a realização de diligências, inclusive com o afastamento excepcional de garantias individuais que não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

A autoridade policial ressaltou que:

“Para fins de que se repare as lesões aos direitos da personalidade das vítimas e de seus parentes, assim como aquelas de natureza coletiva, ante o grau de vulneração à ordem social provocada pelo crime em comento, representa-se pela constrição patrimonial dos seguintes nacionais: DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, JOÃO FRANCISCO INÁCIO

BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR, GINITON LAGES, MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO.”.

A medida também foi defendida pela Procuradoria-Geral da República:

“Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal. Os autos tratam de três crimes de homicídio, dois consumados e um tentado, razão pela qual o Ministério Público Federal buscará, por meio de futura ação penal, promover a reparação dos danos morais e materiais causados à vítima sobrevivente e aos familiares dos ofendidos.

Para garantia de exequibilidade da futura indenização, no entanto, mostra-se indispensável a decretação imediata de medidas cautelares patrimoniais, mais especificamente o arresto de bens, conforme previsão do art. 137 do Código de Processo Penal, a recair preferencialmente sobre valores de titularidade dos investigados e disponíveis nas entidades integrantes do sistema financeiro nacional.

Nos termos do art. 927 e ss. do Código Civil, os autores de ilícitos respondem solidariamente pelos danos causados, razão pela qual todos devem ser considerados responsáveis pela integralidade de eventual indenização. Por estimativa, considera-se como razoável, a título de reparação mínima, a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por vítima, limitando-se a ordem de arresto à valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), para cada um dos investigados.

Deve ser excluído da medida de arresto o nacional Robson Calixto, vulgo Peixe, por faltar elementos que atestem a sua participação no delito, nesta etapa processual.

Embora Erika não seja investigada por atuar no homicídio ou na obstrução das investigações, seu patrimônio também deve ser atingido, considerando os robustos elementos de

confusão patrimonial entre ela e Rivaldo Barbosa.”.

Assim, torna-se necessário, adequado e urgente o bloqueio das contas bancárias e demais ativos financeiros dos investigados, para resguardar futura indenização civil.

## VI – DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 240, 311 e 312 do Código de Processo Penal, **DETERMINO**:

**(1) A PRISÃO PREVENTIVA de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, CPF nº 817.186.757-04), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO CPF nº 750.100.207-00) e RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF nº 984.434.967-20), que deverão ser, imediatamente, conduzidos a uma das unidades de Presídio Federal.**

COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, a prisão do Deputado Federal pelo Rio de Janeiro **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, para os fins do art. 53, § 2º da Constituição Federal.

COMUNIQUE-SE, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro a prisão de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO**

**(2) A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA POR GINITON LAGES (Delegado de Polícia Civil) e MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (Comissário de Polícia Civil) sem prejuízo da remuneração, enquanto perdurar o processo, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, mediante expedição de ofício ao Governador do Rio de Janeiro e ao Secretário de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro;**

**(3) A IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DAS MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DE DIREITOS, diversas da prisão preventiva, abaixo mencionadas aos investigados GINTON LAGES (CPF nº 170.463.498-94), MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (CPF nº 822.488.187-34) e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12):**

(3.1) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pelo órgão responsável pela Administração Penitenciária no Estado do Rio de Janeiro/RJ, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço indicado pela Polícia Federal;

(3.2) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(3.3) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome dos investigados, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;

(3.4) SUSPENSÃO IMEDIATA DO PASSAPORTE, com sua entrega pelos investigados; e

(3.5) Proibição de comunicar-se com os demais investigados, por qualquer meio, inclusive por terceiros.

**O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.**

Expeça-se ofício para apresentação ao Juízo da Execução da Comarca da Capital/RJ, no prazo de 24 horas.

Encaminhe-se cópia desta decisão o DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL ao GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO para cumprimento, respectivamente, dos itens 3.4 e 3.3, referentes aos passaportes certificados de registro para atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo

e caça.

O não comparecimento semanal determinado no item (3.2) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital.

Encaminhe-se cópia desta decisão pelo malote digital ao Juízo da Execução da Comarca da Capital/RJ, para conhecimento e acompanhamento.

(4) A **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR** de armas, munições, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos, bem como de quaisquer outros materiais relacionados aos fatos aqui descritos, em poder de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** (CPF nº 817.186.757-04), **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** CPF nº 750.100.207-00), **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** (CPF nº 984.434.967-20), **GINITON LAGES** (CPF nº 170.463.498-94), **MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO** (CPF nº 822.488.187-34), **ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO** (CPF nº 011.776.937-12) e **ROBSON CALIXTO FONSECA** (CPF nº 076.498-397-02).

**DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** (CPF nº 817.186.757-04)

Endereços: Rua Paulo Pereira da Câmara, nº 10, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e Praça da República, nºs 50 e 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ (Gabinete e instalações vinculadas ao Conselheiro).

**JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO** (CPF nº 750.100.207-00)

Endereços: Avenida Jornalista Tim Lopes, nº 255, Bloco 9, Apartamento 609, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

**RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** (CPF nº 984.434.967-20)

Endereços: Rua Franco Zampari, nº 111, Bloco 3, Apartamento 304, Condomínio Essence, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e Avenida Dom Hélder Câmara, nº 2066, Jacarezinho, Rio de Janeiro/RJ (CECOPOL- Gabinete e instalações vinculadas ao Coordenador).

**GINITON LAGES (CPF nº 170.463.498-94)**

**Endereços: Rua Jorge Emilio Fontenelle, nº 899, Apartamento 102, Recreio, Rio de Janeiro/RJ e Rua da Relação nº 42, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SSPIO – Gabinete e instalações vinculadas ao Delegado).**

**MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (CPF nº 822.488.187-34)**

**Endereços: Rua Aldo Bonadei, nº 215, Cobertura 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e Rua da Relação, nº 42, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SSPIO – Gabinete e instalações vinculadas ao servidor).**

**ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12)**

**Endereços: Rua Franco Zampari, nº 111, Bloco 3, Apartamento 304, Condomínio Essence, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e Estrada dos Três Rios, nº 1200, Salas 337/338, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ**

**ROBSON CALIXTO FONSECA (CPF nº 076.498-397-02)**

**Endereço: Avenida Lúcio Costa, nº 15.880, Apartamento 102, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro /RJ**

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(4.1) Prosseguir nas medidas de busca e apreensão em endereços contíguos (para o que deve adotar todas as medidas necessárias a verificar a existência de eventuais cômodos secretos ou salas reservadas em quaisquer dos endereços diligenciados), bem assim determinação para que lhe franqueiem acesso, cópias ou apreensão dos registros de controle de ingresso nos endereços relacionados, caso existam;

(4.2) Medidas de busca e apreensão em veículos automotores eventualmente encontrados no endereço e nos armários de garagem, quando as circunstâncias fáticas indicarem que o(a) investigado(a) faz uso de tais veículos, ainda que não estejam registrados em seu nome;

(4.3) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento em nuvem, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(4.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados 'em nuvem', registrando-se e preservando-se o código 'hash' dos arquivos eletrônicos; e

(4.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeçam-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

**Considerando que a investigada ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO é advogada, o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos seus endereços deverá contar com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/1994.**

**(5) A BUSCA E APREENSÃO PESSOAL de DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (CPF nº 817.186.757-04), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, CPF nº 750.100.207-00), RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF nº 984.434.967-20), GINITON LAGES (CPF nº 170.463.498-94), MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (CPF nº 822.488.187-34), ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12) e ROBSON CALIXTO FONSECA (CPF nº 076.498-397-02), inclusive, para que, caso não se encontre no local da realização da busca, proceda-se à**

apreensão de armas, munições, objetos e dispositivos eletrônicos de que tenha a posse, bem como a busca em quartos de hotéis, motéis e outras hospedagens temporárias onde o investigado tenha se instalado, caso esteja ausente de sua residência.

AUTORIZO, desde logo, a adoção das seguintes medidas pela autoridade policial:

(5.1) busca pessoal e a apreensão de materiais em veículos automotores, caso o investigado esteja em deslocamento;

(5.2) realização de busca pessoal em desfavor de quaisquer pessoas sobre as quais, presentes no recinto no momento do cumprimento da ordem judicial, recaia suspeita de que estejam na posse de armas proibidas, objetos ou papéis que interessem à investigação (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal), bem como para o uso da força estritamente necessária para romper eventual obstáculo à execução dos mandados, inclusive o arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes no endereço, caso o investigado não esteja no local ou se recuse a abri-los;

(5.3) acesso e a análise do conteúdo (dados, arquivos eletrônicos, mensagens eletrônicas e e-mails) armazenado em eventuais computadores, servidores, redes, inclusive serviços digitais de armazenamento “em nuvem”, ou em dispositivos eletrônicos de qualquer natureza, por meio de quaisquer serviços utilizados, incluindo aparelhos de telefonia celular que forem encontrados, bem assim para a apreensão, se necessário for, dos dispositivos de bancos de dados, DVDs, CDs ou discos rígidos;

(5.4) acesso e a análise do conteúdo dos computadores e demais dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, inclusive dados armazenados ‘em nuvem’; e

(5.5) arrolamento, a avaliação e a custódia, em ambiente seguro, do dinheiro em espécie e dos bens de elevado valor econômico apreendidos.

Expeça-se os mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

(6) o **BLOQUEIO IMEDIATO** das contas bancárias/ativos financeiros de **DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO** (CPF nº 817.186.757-04), **JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO**, CPF nº 750.100.207-00), **RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR** (CPF nº 984.434.967-20), **GINITON LAGES** (CPF nº 170.463.498-94), **MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO** (CPF nº 822.488.187-34) e **ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO** (CPF nº 011.776.937-12), mediante expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB' s, RDB' s, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio e criptomoedas.

**DEVERÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INFORMAREM SOBRE O EFETIVO BLOQUEIO.**

(7) **O BLOQUEIO de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação a DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO (CPF nº 817.186.757-04), JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, CPF nº 750.100.207-00, RIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR (CPF nº 984.434.967-20), GINITON LAGES (CPF nº 170.463.498-94), MARCO ANTÔNIO DE BARROS PINTO (CPF nº 822.488.187-34) e ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12).**

**8) A SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA em**

INQ 4954 / RJ

relação à investigada ÉRIKA ANDRADE DE ALMEIDA  
ARAÚJO (CPF nº 011.776.937-12).

Expeça-se ofício à JUCERJ/RFB.

Deverá a autoridade policial: (a) proceder à oitiva dos investigados, tão logo cumprida a prisão, observadas suas garantias constitucionais e legais; (b) identificar e proceder à oitiva de outros agentes com os quais o investigado tenha interagido mediante incitação e/ou cooptação para a prática dos crimes em apuração; (c) apresentar e gerar, quando da coleta e do armazenamento dos materiais em ambiente virtual, os códigos de verificação e de autenticação (códigos *hash*), com vistas à adequada manutenção da cadeia de custódia e à validade dos vestígios digitais; e (d) analisar o material e o conteúdo eletrônico apreendidos de forma prioritária, apresentando relatório parcial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, com a inclusão no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões.

Comunique-se à autoridade policial, para cumprimento imediato das diligências solicitadas.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de março de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*